

Setembro/2024



# RELATÓRIO PROCESSUAL

**Falência**

J.J. SCHRAM - ME

**Autos n.º 0002176-08.2018.8.16.0031**



**RELATÓRIO PROCESSUAL**  
**J.J. Schram - ME**

**Dados Essenciais**

**Autos n.º** 0002176-08.2018.8.16.0031

**Juízo:** 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa

**Autuação:** 15/02/202018

**Data Falência:** 30/06/2021

| FALIDA           | CNPJ               |
|------------------|--------------------|
| J.J. SCHRAM - ME | 72.112.428/0001-37 |

**Site da Administradora Judicial:** <https://nasserdemelo.com.br/processo/j-j-schram/>

**E-mail para contato:** [escritorio@nasserdemelo.com.br](mailto:escritorio@nasserdemelo.com.br)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ67M EGH5B UK4HS HUGBA

## Relatório Processual

Trata-se de Ação de Falência movida por JOSÉ LOSSO, JOSILENE LOSSO e OSCAR LOSSO contra J J SHARAM – ME, em 15/02/2018, em razão do inadimplemento de uma dívida da empresa ré advinda de sentença condenatória no processo 0003675-66.2014.8.16.0031, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Cível de Guarapuava.

Narraram os autores que houve sentença condenatória contra a empresa ré e contra JOSÉ JAURI SCHRAM, no valor histórico de R\$ 118.004,07 (outubro/2015), atualizado para R\$ 199.724,33 na data do ajuizamento do presente feito.

Informam que, no feito originário, buscaram o recebimento da quantia por todos os meios, tendo sido frustrado o cumprimento da sentença, sem que os devedores tenham pagado a dívida, depositado valores ou nomeado bens à penhora.

Assim, pleitearam a falência da empresa com fulcro no inciso II do artigo 94 da Lei 11.101/2005 em razão da execução frustrada e juntaram, com a inicial, a procuração e documentos pessoais (movs. 1.2/1.3/1.4/1.5), a sentença proferida nos autos 0003675-66.2014.8.16.0031 (mov. 1.6), a certidão para fins falimentares (mov. 1.7) e a planilha atualizada da dívida (mov. 1.8).

Distribuído por prevenção à Serventia da 3ª Vara Cível de Guarapuava, foi anexada a petição inicial da ação ordinária que originou a dívida entre as partes (mov. 10.3) e a ação foi recepcionada pela decisão de mov. 15, ordenando a citação da empresa ré para contestar o feito e promover o depósito elisivo.

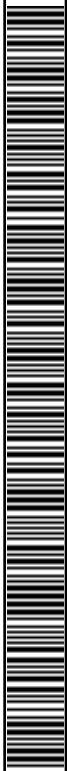
O AR positivo da citação postal no endereço comercial da empresa foi anexado ao mov. 21, datado de 10/05/2018 e houve o transcurso do prazo sem que o feito tenha sido contestado ou que algum depósito fosse realizado (mov. 30).

Foi ordenado, então, que os autores apresentassem o endereço do representante da ré, o qual foi citado pessoalmente em 26/03/2019 conforme certidão de mov. 43.

A contestação da empresa ré foi apresentada no mov. 45, quando se arguiu a ausência de requisito legal para o aforamento do pedido de falência, uma vez que os autores não teriam logrado êxito em comprovar a suspensão ou extinção do cumprimento de sentença da ação originária por sê-la frustrada. Aduziu, ainda, que a empresa ré estava inativa há mais de dois anos, o que afastaria a possibilidade de falência por força do inciso VIII do artigo 96 da Lei 11.101/2005. Juntou os documentos pessoais do representante da ré (mov. 45.2), o requerimento de empresário (mov. 45.3), a declaração de firma individual (mov. 45.4), instrumentos de procuração (mov. 45.5/46.5) e a declaração de débitos e créditos tributários federais da empresa (mov. 45.7).

A impugnação à contestação foi apresentada no mov. 52.

Foram juntadas Certidões Positivas junto ao Cartório Distribuidor de Guarapuava de feitos ajuizados contra a empresa ré e seu representante legal (mov. 57), além de Certidões Positivas de Protestos distribuídos contra os mesmos requeridos (mov. 60).



Foi designada audiência de composição entre as partes (mov. 63), a qual foi realizada em 16/12/2019 sem o comparecimento da ré (mov. 74). Redesignada para 04/02/2020, não houve acordo entre as partes (mov. 99).

Foi, então, prolatada a sentença de improcedência da ação no mov. 103, a qual reconheceu que o cumprimento de sentença do feito originário estava comprovadamente suspenso, mas que afastou a possibilidade de falência da ré em razão de inequívoco conhecimento que as atividades empresariais desta estavam interrompidas há mais de dois anos.

Foram opostos embargos de declaração pelos autores (mov. 109), os quais foram rejeitados pela decisão de mov. 115.

Irresignados, os requerentes apresentaram recurso de apelação (mov. 121), o qual foi contrarrazoado (mov. 129) e encaminhado para julgamento.

O TJPR, então, deu provimento à apelação conforme acórdão juntado no mov. 134. De acordo com o Sodalício Paranaense, *"a sentença deve ser reformada, na medida em que a jurisprudência pátria se direciona no sentido de que, quando a falência requerida é fundamentada em execução frustrada, nos termos do artigo 94, II, da Lei 11.101/2005, deve ser afastado o argumento da parte ré (e, no caso, acolhido na sentença recorrida) de que o decreto da quebra não é possível em razão da paralisação das atividades empresariais (encerramento) há mais de 2 anos (artigo 96, VIII, da Lei 11.101/05)"*.

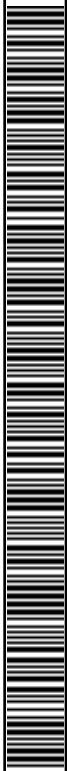
Assim, **em 30/06/2021 foi DECRETADA A FALÊNCIA** da empresa J J SCHARAM – ME, fixando-se como termo inicial a data de 24/01/2018 (90 dias antes do despacho inicial proferido neste feito no mov. 15). Determinou-se, ainda,

que as providências referentes ao artigo 99 da Lei 11.101/2005 deveriam ser adotadas pelo Juízo *a quo*.

O acórdão transitou em julgado em 19/08/2021 (mov. 135).

Foi requerido pelos autores o cumprimento da decisão em relação à condenação aos ônus processuais (mov. 143).

Retornado o feito à origem, foi proferida em 07/12/2021 a decisão relativa ao artigo 99 da lei de regência em 07/12/2021 (mov. 145), momento em que: (i) se ordenou o comparecimento do representante da empresa falida para apresentação da relação de credores, assinar o termo de comparecimento e cumprir as exigências do art. 104, I da LRF; (ii) se ordenou a publicação do edital a que se refere o parágrafo único do art. 99 da LRF e, após, o início do prazo para apresentação de impugnações ou habilitações de crédito; (iii) se ordenou a suspensão das ações ou execuções contra a falida; (iv) se ordenou ao Registro Público de Empresas para que anotasse a falência no registro da ré; (v) se nomeou ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO como Administrador Judicial; (vi) se determinou a expedição de ofícios para os Cartórios de Registro de Imóveis da comarca para busca de imóveis em nome da empresa e seus administradores, decretando-se, desde já, a indisponibilidade dos mesmos; (vii) se determinou a expedição de ofício ao Tabelionato de Protestos solicitando certidão em nome da falida dos últimos 3 anos; (viii) se determinou a expedição de ofício para a Receita Federal solicitando cópia da última DIRPJ da empresa; (ix) se ordenou a comunicação da falência para as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, além da Caixa Econômica Federal e INSS; (x) determinou-se o bloqueio de veículos em nome da empresa através do Sistema RENAJUD; e (xi) se ordenou a intimação do Ministério Público.



O encargo foi aceito pelo Administrador Judicial na petição de mov. 192, quando juntou o Termo de Compromisso devidamente assinado.

Assim, em cumprimento à ordem judicial, diversos ofícios foram expedidos: (i) ofício para a Junta Comercial do Paraná (mov. 148); (ii) ofícios para os três CRI-Guarapuava (mov. 150); (iii) ofícios para os dois Tabelionatos de Protesto de Guarapuava (mov. 151); (iv) busca negativa de veículos em nome da falida junto ao Sistema RENAJUD (mov. 157); e (v) ofício à Receita Federal (mov. 209).

O Ministério Público manifestou ciência do feito no mov. 177.

Em atenção aos ofícios enviados foram recebidas diversas respostas: (i) ciência da JUCEPAR acerca da anotação da falência (mov. 180) e, posteriormente, informando a impossibilidade de averbação da falência porque a empresa está extinta desde 2019 (mov. 208); (ii) certidão negativa de bens do 1.º CRI-Guarapuava (mov. 205); (iii) certidões negativas de protestos do 1.º e do 2.º Tabelionato de Protestos de Guarapuava (mov. 206); (iv) declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa de 2016 (mov. 212), informando a RFB ser a última declaração existente em nome da falida.

O Estado do Paraná compareceu ao feito nos movs. 191 e 194, tomando ciência da falência e apresentado extratos de dívidas tributárias estaduais em nome da falida (mov. 191.2 e 194.2/194.3).

Os advogados dos réus peticionaram, no mov. 193, informando que *"há muito tempo (...) não possuem contato"* com o Sr. José Jauri Schram (informação reiterada no mov. 196), mas, a fim de cooperar com o processo,

apresentaram uma lista de processos de possíveis credores da falida. Juntaram, ainda, uma certidão negativa de débitos trabalhistas.

A Caixa Econômica Federal, no mov. 195, tomou ciência do feito e, no mov. 201 apresentou extrato de dívidas de FGTS em nome da falida.

A União Federal, no mov. 198, informou a existência de débitos tributários federais em nome da falida, juntado extrato.

O primeiro edital a que alude o artigo 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005 foi expedido em 01/06/2022, conforme mov. 204 destes autos, e foi publicado em 03/06/2022 (mov. 207), constando dele as ações listadas pelos advogados dos réus e não uma lista de credores propriamente dita.

Foi certificado o transcurso de prazo sem manifestação pelo Município de Guarapuava e pelo INSS (mov. 210), bem como do prazo do edital publicado (mov. 215).

O Banco Bradesco veio aos autos no mov. 214 informando ser credor da falida em duas ações que haviam sido informadas pelos procuradores da devedora e informando o saldo de seu crédito.

No mov. 217, então, sobreveio decisão ordenando a intimação dos réus para que informem se comunicaram a renúncia de seus mandatos ou se eles foram revogados. Ainda, ordenou-se ao AJ que reporte o andamento das diligências relativas ao feito.

Foi oficiada novamente a JUCEPAR para que apresentasse em juízo a cópia da certidão simplificada da empresa falida, bem como o histórico de





documentos relativos a esta que estejam arquivados no órgão (mov. 220), o que foi atendido no mov. 222.

O Administrador Judicial, em 06/03/2023, no mov. 228, apresentou relatório processual completo e os devidos impulsionamentos ao feito. Informou que eram necessárias diligências para localização do sócio falido, uma vez que sua oitiva era fundamental para a busca de bens e o deslinde do feito. Pediu que fossem realizadas novas buscas de bens nos sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud tanto em nome da empresa quanto do sócio, bem como que seria necessário republicar o edital do art. 99, § 1º da Lei 11.101/2005 porque o primeiro careceu da listagem de credores da empresa.

Informou que, mesmo ciente da inatividade da empresa já noticiada nos autos, em janeiro de 2023 promoveu visita pessoa no endereço conhecido da empresa e foi informado que o local não era utilizado pela ré desde 2012, funcionando no mesmo endereço outro comércio distinto da atuação da falida. Recebeu, na visita, a notícia que a empresa poderia operar em um outro endereço, também em Guarapuava, mas também não logrou êxito em localizar nenhum vestígio da falida ou de José Jauri Schram, frustrando, então, a arrecadação de bens.

Pediu, como medidas de andamento e ordenação do processo: i) a expedição de intimação pessoal do sócio da falida, Sr. José Jauri Schram em endereço fornecido, para que ele desse atendimento, em especial, às ordens constantes dos itens 2.1 e 2.8 da decisão de mov. 145, além de disponibilizar para o Administrador Judicial todos os livros contábeis da empresa e demais documentos pertinentes; ii) requereu a juntada das certidões de distribuição dos Cartórios da Comarca de Guarapuava, da Justiça Federal e do Tribunal Regional do Trabalho da 9.<sup>a</sup> Região de feitos ajuizados contra e em nome da falida JJ

SCHARAM ME (CNPJ 72.112.428/0001-37) e de seu sócio José Jauri Schram(CPF 244.660.429-34), tanto como autores quanto como réus; iii) requereu a juntada da certidão negativa de bens em nome da falida JJ SCHARAM ME (CNPJ 72.112.428/0001-37) e de seu sócio José Jauri Schram(CPF 244.660.429-34) do 2.º e o 3.º CRI de Guarapuava, os quais não haviam respondido a ordem anterior do Juízo; iv) requereu a busca, via INFOJUD, de bens existentes em nome do sócio falido José Jauri Schram, incluindo a apresentação das DIRPF dos últimos 3 anos; v) requereu a renovação da busca de ativos tanto da falida quanto de seu sócio nos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD; vi) informou a necessidade de republicação do edital a que alude o artigo 99, § 1.º da Lei 11.101/2005, o qual deverá constar a íntegra tanto do acórdão de mov. 134 que decretou a falência da empresa, quanto da decisão do mov. 145, que contém informações imprescindíveis para que o edital possa ser considerado válido, a fim de serem iniciados os prazos administrativos de impugnação e/ou habilitações de crédito.

Os pedidos foram todos deferidos pela decisão de mov. 230, em 03/05/2023.

O resultado negativo da busca de veículos via Sistema Renajud foi juntado no mov. 233.

As declarações do Imposto de Renda (Infojud) e do Sistema DOI da Receita Federal do Brasil da empresa e do sócio falido foram juntadas no mov. 234, atestando a inexistência de bens das partes que pudesse ser arrecadado em favor da Massa Falida.

Uma nova minuta do edital relativo ao artigo 99, § 1º da LREF foi juntada no mov. 235 (ainda constando somente as ações respondidas pela falida)

e houve nova publicação do documento no Diário da Justiça de 14/06/2024 (mov. 237).

A busca de ativos financeiros via Sistema Sisbajud retornou negativa conforme certificado no mov. 240.

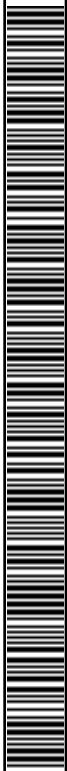
No mov. 242, em 04/07/2023 foi certificada a intimação de José Jauri Schram para que tomasse as providências determinadas na decisão que deu cumprimento ao artigo 99 da lei falimentar, tendo seu advogado requerido habilitação nos autos no mov. 244.

O Administrador Judicial conseguiu realizar a oitiva do sócio falido, conforme determina o artigo 104 da LREF, juntando a ata no mov. 247, sendo atestada a inexistência de bens em nome da falida que pudessem compor o acervo da Massa Falida.

O banco Bradesco Leasing S/A requereu a habilitação nos autos no mov. 248, informando ser credor da empresa falida. O pedido foi reiterado no mov. 254.

Foi certificado o decurso do prazo do edital republicado sem nenhuma manifestação (mov. 251).

O sócio falido José Jauri veio aos autos em 08/11/2023 reiterar que inexistem bens em nome da empresa, bem como que entregou os livros contábeis para que seu contador promovesse a listagem dos credores da empresa, a qual foi juntada no mov. 256.2, assim como manifestou ciência das suas obrigações e deveres conforme artigo 104 da lei de regência.



Com a entrega do rol de credores, foi possível que o Administrador Judicial juntasse uma nova minuta do edital alusivo ao artigo 99, § 1º da Lei 11.101/2005, desta vez corretamente, contendo a lista de credores da falida apresentada pelo sócio. Assim pediu a republicação da minuta correta juntada no mov. 259, em 08/12/2023, o que foi deferido pelo Juízo na decisão de mov. 262, datada de 21/02/2024.

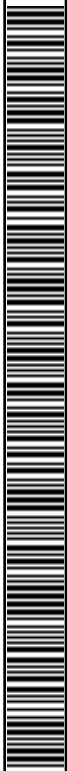
O edital do art. 99, § 1º foi reexpedido no mov. 263 e foi devidamente publicado em 02/04/2024, conforme documento do mov. 264.

Decorrido o prazo legal do referido edital, o Administrador Judicial, em 03/06/2024, através da manifestação de mov. 269, apresentou a listagem de credores da Massa Falida alusiva ao artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, pugnando pela publicação do edital correspondente, cuja minuta se juntou no mov. 269.5.

Foi certificado decurso do prazo do edital publicado nos movs. 263/264 sem nenhuma manifestação (mov. 270).

Foram juntados nos autos o Decreto Judiciário nº 179/2024 e a Resolução nº 10167731 do TJPR que informam a criação das novas Varas Empresariais Regionais (mov. 272), ordenando o Juízo da 3ª Vara Cível de Guarapuava a redistribuição do feito para a 1ª Vara Cível e Empresarial Regional de Ponta Grossa (mov. 273).

O INSS veio aos autos no mov. 276 exarar ciência da redistribuição da ação ao novo Juízo Especializado. O mesmo fez o Administrador Judicial no mov. 286.



No mov. 292, então, foi expedido o Ato Ordinatório que determinou a intimação do Administrador Judicial para a apresentação dos relatórios relativos ao processo principal, os incidentes e as ações existentes em nome da Massa Falida, sendo a intimação confirmada no mov. 294.

É o relatório.



